

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e nº 9.250, 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a tabela progressiva mensal do imposto de renda da pessoa física durante o período da pandemia do Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº [11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

IX - a partir do mês de abril de 2015 até o mês de maio do ano-calendário de 2021, voltando a vigorar a partir do mês de janeiro de 2022:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36



X – a partir do mês de junho de 2021 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.826,65	-	-
De 2.826,65 até 3.751,05	7,5	212,00
De 3.751,06 até 4.664,68	15	493,33
De 4.664,69 até 5.500,00	22,5	843,18
Acima de 5.500,00	27,5	1.118,19

.....” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

XV

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015, até o mês de maio do ano-calendário de 2021;

j) R\$ 2.826,65 (dois mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), por mês, a partir do mês de junho até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021, voltando ao valor da alínea “i” a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218909271600>



“Art.4º

.....

III-

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de maio do ano-calendário de 2021;

j) 281,47 (duzentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), a partir do mês de junho até o mês de dezembro de ano-calendário de 2021, voltando ao valor da alínea “i” a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022;

.....

VI-

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de maio do ano-calendário de 2021;

j) R\$ 2.826,65 (dois mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), a partir do mês de junho até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021, voltando ao valor da alínea “i” a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022;

.....” (NR)

“Art.8º

.....

II-

.....

b)

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015 até o mês de maio do ano-calendário de 2021;



11. R\$ 5.278,41 (cinco mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), a partir do mês de junho até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021, voltado ao valor do item 10 da alínea “b” deste inciso a partir do mês de janeiro de 2022;

c)

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2015 até o mês de maio do ano-calendário de 2021;

10. R\$ 3.377,59 (três mil trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) a partir do mês de junho até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021, voltando ao valor do item 9 da alínea “c” deste inciso a partir do mês de janeiro de 2022;

.....” (NR)

“Art. 10

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015, até o mês de maio do ano-calendário de 2021;

X – R\$ 24.873,50 (vinte e quatro mil oitocentos e setenta e três reais e cinquenta centavos) a partir do mês de junho até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021, voltando ao valor do inciso IX deste artigo a partir do mês de janeiro de 2022;

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é aumentar a faixa de isenção e

alterar temporariamente, de 1º de junho de 2021 até 31 de dezembro de 2021,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218909271600>



a Tabela Progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física, ampliando a abrangência das faixas de tributação, para minorar os efeitos econômicos da pandemia do Covid-19 na renda disponível das pessoas físicas.

Nesse sentido, foram implementadas as seguintes medidas, numa espécie de atualização temporária da Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física:

1. Reajustou-se a faixa de isenção em 48,5%, passando de R\$ 1.903,98, para R\$ 2.826,65;
2. Reajustou-se a faixa de tributação com alíquota de 7,5% em 32,7%, passando de R\$ 1.903,99 – R\$ 2.826,65, para R\$ 2.826,65 – R\$ 3.751,05;
3. Reajustou-se a faixa de tributação com alíquota de 15,0% em 24,4%, passando de R\$ 2.826,66 – R\$ 3.751,05, para R\$ 3.751,06 – R\$ 4.664,68;
4. Reajustou-se a faixa de tributação com alíquota de 22,5% em 17,9%, passando de R\$ 3.751,06 R\$4.664,68, para R\$4.664,69 – R\$5.500,00;
5. Reajustou-se a faixa de tributação com alíquota de 27,5% em 17,9%, passando de acima de R\$ 4.664,68 para acima de R\$ 5.500,01
6. Reajustou-se em 48,5% a faixa de isenção do imposto de renda da pessoa física dos aposentados e pensionistas, do pessoal da reserva e reformados pagos pela Previdência Social, o valor da dedução por dependente na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, o valor da dedução com despesas com educação na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, o valor da dedução com despesas com educação por dependente na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, e o valor da renda do contribuinte para fins de utilização da Declaração de Ajuste Anual com desconto simplificado, em substituição a declaração completa, com as respectivas deduções.



Observe-se que o reajuste da Tabela Progressiva Mensal foi maior para quem ganha menos, por uma questão de justiça social e fiscal.

Trata-se de uma medida justa e necessária, tendo em vista que a tabela progressiva do imposto de renda está muito desatualizada¹ e, por outro lado, o impacto da pandemia do Covid-19 na renda dos trabalhadores é devastador, levando milhões de brasileiros abaixo da linha da pobreza e expulsando outros milhões da classe média.

Então, nesse contexto de perda generalizada de renda do trabalhador, justifica-se plenamente um alívio temporário na tributação do imposto de renda, pelo menos enquanto durar os efeitos econômicos mais graves da pandemia.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para aliviar um pouco a imensa perda de renda dos trabalhadores brasileiros, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

2021-2991



¹ De acordo com o SINDIFISCO – Sindicato dos Auditores da Receita Federal, a defasagem acumulada nos últimos 24 anos é de mais de 113,09%.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218909271600>

